



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para obrigar o fornecedor de produtos duráveis a disponibilizar ao consumidor informação a respeito da existência de centro de assistência técnica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para obrigar o fornecedor de produtos duráveis a disponibilizar ao consumidor informação a respeito da existência de centro de assistência técnica.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

§1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével

§2º O fornecedor de produtos duráveis deve disponibilizar ao consumidor informação a respeito da existência de centro de assistência técnica autorizado pelo fabricante no município da aquisição do produto.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a partir da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando adquire um bem durável, o consumidor imagina que poderá contar com uma loja de assistência técnica autorizada pelo fabricante para levar o produto até lá caso este apresente algum problema de mal funcionamento. Porém, muitas vezes é apenas no momento em que ele verifica a necessidade de buscar uma assistência técnica que ele tem conhecimento da inexistência de um local à sua disposição na sua cidade.

Apresentamos o presente projeto justamente para obrigar o fornecedor a informar o consumidor sobre a existência de assistência técnica autorizada pelo fabricante na cidade da compra do produto. Tal esclarecimento é essencial para a decisão do cliente no momento da sua aquisição, pois este poderá, se assim quiser, decidir-se por outro produto cujo fabricante disponha de assistência ou mesmo desistir de adquirir o produto, por julgar que a compra poderia tornar-se onerosa para ele caso o bem se avariasse.

Dessa forma, tal dispositivo contribui para o pleno exercício do direito à informação, a qual deve ser adequada e clara, conforme previsão do próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inc. III. A aprovação desta proposta trará benefício a todos os consumidores na medida em que possibilitará a eles fazer uma escolha consciente dos benefícios e das desvantagens do produto desejado.

Portanto, com a certeza de colaborar para o aperfeiçoamento da legislação de defesa do consumidor, peço aos nobres deputados o apoio necessário à aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO